

1. INTRODUÇÃO À LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA

Lei 11.101/2005

➤ **Sistemas de Direito Falimentar:**

- Sistema Franco-Italiano: apenas os comerciantes estão sujeitos à falência;
- Sistema Anglo-Saxônico: as pessoas físicas também podem ter sua falência decretada.

➤ **Direito Falimentar no Brasil:**

- Alvará de 1756 do Marquês de Pombal: previa a possibilidade de a pessoa decretar sua própria falência e entregar seus bens.
- O Código Comercial de 1850 dava excessivo poder aos credores;
- O Decreto 7661/95 gerou alguns problemas e não produzia soluções adequadas;
- A atual idéia da teoria das empresas e dos atos de comércio levou à necessidade de repensar os conceitos, prevendo, sempre que possível, a manutenção da atividade.

➤ **Cadeia Empresarial:**

- Uma empresa está ligada a uma cadeia de relações econômicas (fornecedores, empregados, etc);
- O contágio dessa cadeia pode afetar a economia como um todo, contaminando todas as relações envolvidas.
- O direito, portanto, precisa de mecanismos para evitar o contágio da cadeia.
- A análise econômica do direito tem dois objetivos:
 - ❖ Caráter descritivo: o comportamento do sujeito diante da norma;
 - ❖ Caráter normativo: a indicação de normas para possibilitar maior ou menor bem estar.

➤ **Eficiência da LREF:**

- A lei pretende equilibrar a tutela dos credores com a tutela do bem estar econômico.
 - ❖ Quando há necessidade de organização o mecanismo é a recuperação;
 - ❖ Quando há necessidade de liquidação o mecanismo é a falência.
 - Importante observar que a falência é do empresário e não da empresa (atividade).
- Há uma crítica à legislação pela falta de sistematização tendo em vista a existência de muitos artigos fazendo menção a outros distantes e dissociados.
- A legislação tem natureza mista, contemplando normas de natureza processual e material, além de mencionar a subsidiariedade do CP e do CPC.

➤ **“Empresa em Crise”**

- Pressuposto fático de incidência da LREF;
- Perfis de Crise na empresa:
 - ❖ Crise Financeira: crise de liquidez, impossibilidade de arcar com as obrigações naquele momento.
 - ❖ Crise Econômica: relacionada à idéia de sintomas e causas (ex. queda das vendas)
 - ❖ Crise Patrimonial: passivo supera o ativo.

2. APLICAÇÃO DA L.R.E.F.

→ **Art. 1º.** *Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.*

➤ **Sujeitos à Lei:**

- Empresário: sujeito que desenvolve a empresa (atividade econômica, organizada, que produz riqueza, disponibilizada no mercado);
 - ❖ Sociedade Simples: não se sujeita por não ser empresária;
 - ❖ Sociedade em conta de participação: apenas o sócio ostensivo se sujeita;
 - ❖ Sociedade ou empresário irregular: pode falir, mas não requerer a recuperação.
 - ❖ Empresário rural: o registro como empresário é facultativo (natureza constitutiva).
 - Se registrado pode requerer a recuperação judicial;
 - Há decisões concedendo a aplicação da lei independente de registro.

→ **Art. 2º** *Esta Lei não se aplica a:*

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

➤ **Não sujeitos à lei:**

- Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista
 - ❖ Alguns entendem que essa disposição é inconstitucional (art. 173 da CF).
 - A Constituição prevê o regime comum para as empresas públicas e de economia mista, por isso há uma posição de que a disposição seria inconstitucional.
 - ❖ A sociedade de economia mista tem capital privado, daí alguns entendem que deveria se sujeitar a LREF.
- Instituições Financeiras: sujeitas a um regime próprio.
 - ❖ Intervenção: liquidação extrajudicial – Lei 6.024/74;
 - ❖ Regime de Administração Especial – Dec. Lei 2.321/87
 - ❖ L.R.E.F.: tem aplicação subsidiária.
 - ❖ As cooperativas de crédito e consórcio também estão sujeitas a regime próprio.
- Sociedade seguradoras e de capitalização sujeitam-se às regras da SUSEP e a intervenção e liquidação extrajudicial.
- Operadoras de plano de saúde também possuem regime próprio.

→ **Art. 3º** *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

➤ **Juízo Competente:**

- Sede no Brasil: principal estabelecimento. Há três teses principais
 - ❖ Local indicado no contrato social (ou estatuto).
 - Problema: possibilidade de fraude
 - ❖ Local dos principais bens da empresa:
 - Promoveria facilidade de arrecadação e venda dos bens.
 - ❖ Local onde se reúne a diretoria e são tomadas as decisões.
 - ❖ Na verdade deve ser utilizado o local onde melhor se atendam os fins da falência (a liquidação do ativo e do passivo)
- Sede fora do Brasil: Filial brasileira.

3. DISPOSIÇÕES COMUNS

→ **Art. 6º §8º.** *A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.*

➤ **Prevenção:**

- Conceito: fixação da competência quando existente mais de um juízo competente para aquela matéria.
- Critério da LREF: distribuição- aquele que recebeu o primeiro pedido.
- Distribuição livre: após o trânsito em julgado desaparece a prevenção e a distribuição volta a ser livre.

→ **Art. 5º.** *Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:*

I – *as obrigações a título gratuito;*

II – *as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.*

➤ **Obrigações Inexigíveis:**

- Obrigações ou créditos que não podem ser objeto de pedido de falência ou fazer parte da recuperação judicial.
- Obrigações a título gratuito (fluxo patrimonial num único sentido):
 - ❖ Doações puras;
 - ❖ Atos de benemerência;
 - ❖ Promessas.
- Despesas para tomar parte na recuperação ou falência:
 - ❖ O credor não pode cobrar do devedor as despesas que tiver para tomar parte na recuperação ou falência.
 - ❖ Isso não se aplica às despesas no processo para a formação do crédito.

➤ **Créditos alimentícios:**

- Só há discussão sobre se esses créditos podem ser objeto do processo de falência no caso de empresário individual ou em que há responsabilidade ilimitada do empresário. Há, então, duas teses:
 - ❖ Não: pois os créditos alimentícios são concedidos com base no binômio necessidade e possibilidade, e se a pessoa está passando por um processo de falência é porque não tem possibilidade.
 - ❖ Sim: se não há proibição e o credor não se opõe, é possível. Nesse caso, quanto à natureza do crédito:
 - Para alguns deveria se equiparar aos créditos trabalhistas pela natureza alimentar.
 - Outros entendem que a natureza é de crédito quirografário, tendo em vista a inexistência de previsão diversa.

→ **Art. 6º.** *A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

§1º *Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.*

§2º. *É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.*

§4º. *Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.*

§5º. *Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.*

§6º. *Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:*

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§7º. *As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.*

➤ **Suspensão da Prescrição, Ações e Execuções:**

- Regra: decretada a falência ou recuperação judicial, suspende-se a prescrição e todas as ações e execuções contra o devedor.
- Recuperação Judicial:
 - ❖ Há limitação temporal de 180 dias quanto à suspensão.
 - ❖ Durante esse prazo, continuam em andamento:
 - Ações que discutam as obrigações ilíquidas;
 - Ações trabalhistas sem crédito líquido;
 - Ações de natureza fiscal.
 - ❖ Se o crédito for objeto da recuperação, segue a regra da recuperação, senão tem seguimento normal após 180 dias (ou o deferimento da recuperação).
- Falência:
 - ❖ As obrigações ilíquidas e trabalhistas também têm seguimento, mas normalmente procura-se reunir um juízo universal.
 - ❖ As execuções devem necessariamente fazer habilitação.
 - ❖ Para as obrigações ilíquidas há a opção de dar seguimento à Ação.

→ **Art. 6º. §3º.** *O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.*

➤ **Pedido de Reserva:**

- Obrigação ilíquida: para que o crédito não seja retardatário é possível formular um pedido de reserva de crédito.
- Não há procedimento previsto para esse pedido e podem surgir dúvidas quanto ao que ocorre quando a reserva é maior ou menor do que o crédito ao final constituído.

4. ADMINISTRADOR JUDICIAL

→ **Art. 21.** O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

➤ **A figura do administrador:**

- O administrador judicial corresponde ao síndico ou comissário na lei anterior, mas tem, agora, um caráter profissional.
 - ❖ Na legislação anterior o critério de escolha era o do maior credor.
- A idéia de profissionalização do administrador pretende conferir maior eficácia ao processo.
- O administrador é nomeado por decisão judicial e poderá ser pessoa física ou jurídica.
- A função do administrador é indelegável, mas ele pode recorrer à contratação de auxiliares desde que autorizado pelo juiz.

→ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

➤ **Atribuições Comuns:** Deveres e atribuições relacionados a:

- Informação (obtenção e disponibilização)
 - ❖ Ele tem a titularidade das informações e deve prestá-las aos interessados.
- Formação do Quadro geral de credores.

→ **Art. 22. II – na recuperação judicial:**

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

➤ **Atribuições na Recuperação Judicial:**

- Atividades de fiscalização

→ **Art. 22. III – na falência:**

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;

- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;*
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;*
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;*
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;*
- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenhadados, penhorados ou legalmente retidos;*
- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;*
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;*
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;*
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;*
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.*

§1º. As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§2º. Na hipótese da alínea d do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§3º. Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§4º. Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

➤ **Atribuições na Falência:**

- Representação do devedor.

→ **Art. 23.** O administrador judicial que não apresentar, no prazo estabelecido, suas contas ou qualquer dos relatórios previstos nesta Lei será intimado pessoalmente a fazê-lo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desobediência.

Parágrafo único. Decorrido o prazo do **caput** deste artigo, o juiz destituirá o administrador judicial e nomeará substituto para elaborar relatórios ou organizar as contas, explicitando as responsabilidades de seu antecessor.

➤ **Destituição do administrador:**

- Pode ocorrer nas seguintes hipóteses:
 - ❖ Violação da lei;
 - ❖ Descumprimento dos deveres;
 - ❖ Omissão, negligência ou prática de atos lesivos.
- A destituição tem caráter de sanção e gera o impedimento para exercer a função por 5 anos, além de possível reparação civil.
- Essa sanção também se aplica se o administrador não prestar contas ou suas contas forem rejeitadas.

→ **Art. 24.** O juiz fixará o valor e a forma de pagamento da remuneração do administrador judicial, observados a capacidade de pagamento do devedor, o grau de complexidade do trabalho e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

➤ **Remuneração do Administrador:**

- Critérios:
 - ❖ Capacidade de pagamento do devedor;
 - ❖ Grau de complexidade do trabalho;
 - ❖ Valores praticados no mercado.
- Limitações:
 - ❖ 5% dos créditos e do montante adquirido na liquidação;
 - ❖ Pagto.: 60% durante o processo, 40% após apresentação e aprovação das contas.
- Se o administrador for substituído é paga uma remuneração pelo trabalho realizado;

- Se o administrador for retirado ou tiver as contas reprovadas, não recebe nada.
- Na recuperação a remuneração é paga pelo devedor;
- Na falência a remuneração é paga pela massa falida.

→ **Art. 32.** *O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.*

➤ **Responsabilidade do Administrador:**

- Há responsabilidade em caso de dolo ou culpa;
- Além disso deve haver prejuízo para a massa falida, o devedor ou credores.

5. COMITÊ DE CREDITORES

→ **Art. 26.** *O Comitê de Credores será constituído por deliberação de qualquer das classes de credores na assembleia-geral e terá a seguinte composição:*

I – 1 (um) representante indicado pela classe de credores trabalhistas, com 2 (dois) suplentes;

II – 1 (um) representante indicado pela classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com 2 (dois) suplentes;

III – 1 (um) representante indicado pela classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com 2 (dois) suplentes.

§1º *A falta de indicação de representante por quaisquer das classes não prejudicará a constituição do Comitê, que poderá funcionar com número inferior ao previsto no **caput** deste artigo.*

§2º *O juiz determinará, mediante requerimento subscrito por credores que representem a maioria dos créditos de uma classe, independentemente da realização de assembleia:*

I – a nomeação do representante e dos suplentes da respectiva classe ainda não representada no Comitê; ou

II – a substituição do representante ou dos suplentes da respectiva classe.

§3º *Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre eles, quem irá presidi-lo.*

- Esse comitê já era previsto na lei anterior, mas não funcionava.
- Na legislação atual há um tratamento mais específico e mais amplo que procura dotar esse sujeito de eficiência.
- O órgão tem natureza de órgão auxiliar, tem uma estrutura intermediária menor que a assembleia de credores.
- **Constituição e Composição:**

- Se constitui por deliberação da assembleia geral de credores (por iniciativa dos credores ou do juiz).
- O comitê é formado por 3 titulares e 2 suplentes para cada titular:
 - ❖ Credores Trabalhistas e acidentários;
 - ❖ Credores com Garantia Real + Crédito com privilégio especial;
 - ❖ Credores Quirografários + Crédito com privilégio real
- Essas classes do art. 26 estão em conflito com a previsão do artigo 41.
 - ❖ A doutrina entende que deve-se descartar o art. 26 e utilizar as classes conforme disposto no artigo 41.
- O comitê de credores é facultativo, pode ou não ser criado. Na sua ausência as atribuições serão de competência do administrador judicial ou do juiz (se houver conflito de interesses).
- Remuneração, prevista no artigo 29, inexistente, mas há uma exceção, no caso de cumprimento de dever legal, se houver caixa e for deferida pelo juiz, a remuneração pode existir.

→ **Art. 27.** *O Comitê de Credores terá as seguintes atribuições, além de outras previstas nesta Lei:*

I – na recuperação judicial e na falência:

a) fiscalizar as atividades e examinar as contas do administrador judicial;

b) zelar pelo bom andamento do processo e pelo cumprimento da lei;

c) comunicar ao juiz, caso detecte violação dos direitos ou prejuízo aos interesses dos credores;

d) apurar e emitir parecer sobre quaisquer reclamações dos interessados;

e) requerer ao juiz a convocação da assembleia-geral de credores;

f) manifestar-se nas hipóteses previstas nesta Lei;

➤ **Atuação –art. 27**

- Recuperação e Falência:
 - ❖ Fiscalização da atividade e contas do administrador;
 - ❖ Zelar pelo bom andamento do processo.

→ **Art. 27, II** – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar a administração das atividades do devedor, apresentando, a cada 30 (trinta) dias, relatório de sua situação;
- b) fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial;
- c) submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§1º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo, que ficará à disposição do administrador judicial, dos credores e do devedor.

§2º Caso não seja possível a obtenção de maioria em deliberação do Comitê, o impasse será resolvido pelo administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, pelo juiz.

→ **Art. 28.** Não havendo Comitê de Credores, caberá ao administrador judicial ou, na incompatibilidade deste, ao juiz exercer suas atribuições.

- Recuperação:
 - ❖ Fiscalização do Devedor.

→ **Art. 29.** Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pelo devedor ou pela massa falida, mas as despesas realizadas para a realização de ato previsto nesta Lei, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa.

→ **Art. 33.** O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

→ **Art. 34.** Não assinado o termo de compromisso no prazo previsto no art. 33 desta Lei, o juiz nomeará outro administrador judicial.

➤ **Dinâmica do Comitê:**

- Os três membros decidirão entre si quem será o presidente (art. 26, §1º)
- É possível que o representante de uma classe dos credores não seja credor (podendo haver contratação de empresas especializadas), mas só representará os interesses dessa classe.
- Após a decisão os membros são apresentados ao juiz em 48hs para tomar posse.
- Se uma das classes não apresentar representante, o comitê poderá ser formado apenas pelas classes restantes (art.33).
- As decisões são tomadas por maioria, em caso de impasse o administrador decide e se houver conflito de interesse, decide o juiz (art. 27, §2º)
- A substituição pode ocorrer por deliberação da classe que escolheu o representante.

→ **Art. 30.** Não poderá integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial quem, nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício do cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê em falência ou recuperação judicial anterior, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos legais ou teve a prestação de contas desaprovada.

§1º Ficarão também impedidos de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial quem tiver relação de parentesco ou afinidade até o 3º (terceiro) grau com o devedor, seus administradores, controladores ou representantes legais ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§2º O devedor, qualquer credor ou o Ministério Público poderá requerer ao juiz a substituição do administrador judicial ou dos membros do Comitê nomeados em desobediência aos preceitos desta Lei.

§3º O juiz decidirá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sobre o requerimento do § 2º deste artigo.

➤ **Impedimento:**

- São as mesmas regras aplicadas ao administrador judicial (art.30)
 - ❖ Foi membro nos últimos 5 anos e foi destituído, não prestou ou teve as contas reprovadas.
 - ❖ Parentesco até 3º grau, amigo, inimigo ou dependente do devedor; administrador, controlador ou representante legal.

→ **Art. 31.** O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

§2º Na falência, o administrador judicial substituído prestará contas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos §§ 1º a 6º do art. 154 desta Lei.

→ **Art. 32.** *O administrador judicial e os membros do Comitê responderão pelos prejuízos causados à massa falida, ao devedor ou aos credores por dolo ou culpa, devendo o dissidente em deliberação do Comitê consignar sua discordância em ata para eximir-se da responsabilidade.*

➤ **Destituição e Responsabilidade:**

- Se aplicam os mesmos critérios que o administrador.

6. ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDITORES

➤ A assembleia é uma reunião de pessoas com interesse em comum, no caso do AGV é a reunião de credores sujeitos aos efeitos da recuperação e da falência, organizados a partir da classe dos créditos que titularizam e se reúnem para deliberar a matéria prevista na lei ou do seu interesse.

→ **Art. 35.** *A assembleia-geral de credores terá por atribuições deliberar sobre:*

I – *na recuperação judicial:*

- a)** *aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;*
- b)** *a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;*
- d)** *o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei;*
- e)** *o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor;*
- f)** *qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores;*

➤ **Atribuições**

- Na recuperação:
 - ❖ Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial (obrigatório);
 - ❖ Constituição, escolha ou substituição dos membros do comitê de credores;
 - ❖ Pedido de desistência na recuperação judicial (obrigatório);
 - ❖ Indicação do gestor no caso de afastamento do devedor (obrigatório);
 - ❖ Qualquer matéria de interesse dos credores.

→ **Art. 35, II** – *na falência:*

- b)** *a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição;*
- c)** *a adoção de outras modalidades de realização do ativo, na forma do art. 145 desta Lei;*
- d)** *qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores.*

- Na falência (atribuições facultativas):

- ❖ Constituição do comitê de credores;
- ❖ Adoção de outras modalidades de realização do ativo;
- ❖ Qualquer matéria de interesse dos credores;

- Trata-se de um órgão deliberativo de interesse dos credores. De instalação obrigatória ou facultativa dependendo do caso.

→ **Art. 36.** *A assembleia-geral de credores será convocada pelo juiz por edital publicado no órgão oficial e em jornais de grande circulação nas localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o qual conterá:*

I – *local, data e hora da assembleia em 1ª (primeira) e em 2ª (segunda) convocação, não podendo esta ser realizada menos de 5 (cinco) dias depois da 1ª (primeira);*

II – *a ordem do dia;*

III – *local onde os credores poderão, se for o caso, obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação da assembleia.*

§1º *Cópia do aviso de convocação da assembleia deverá ser afixada de forma ostensiva na sede e filiais do devedor.*

§2º *Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer ao juiz a convocação de assembleia-geral.*

§3º *As despesas com a convocação e a realização da assembleia-geral correm por conta do devedor ou da massa falida, salvo se convocada em virtude de requerimento do Comitê de Credores ou na hipótese do § 2º deste artigo.*

➤ **Convocação:**

- Sujeitos:
 - ❖ Regra: O Juiz, de ofício.
 - ❖ Outros sujeitos podem requerer, e o juiz irá deferir:
 - Credores que titularizem 25% dos créditos de uma das classes;
 - Comitê de credores;
 - Devedor (normalmente no pedido de desistência).

- Formalidades:
 - ❖ Edital: órgão oficial e jornal de grande circulação;
 - ❖ Prazo:
 - 1ª Convocação: 15 dias
 - 2ª Convocação: 5 dias
 - ❖ Conteúdo: data, horário, local e a ordem do dia;
 - ❖ Local de acesso aos documentos;
 - ❖ Avisos na sede e filiais.

➤ **Despesas:**

- Se convocada pelo juiz: pagas pelo devedor ou pela massa falida;
- Se convocadas pelos credores ou pelo comitê: pagas pelos credores.

→ **Art. 37.** *A assembléia será presidida pelo administrador judicial, que designará 1 (um) secretário dentre os credores presentes.*

§1º *Nas deliberações sobre o afastamento do administrador judicial ou em outras em que haja incompatibilidade deste, a assembléia será presidida pelo credor presente que seja titular do maior crédito.*

§2º *A assembléia instalar-se-á, em 1ª (primeira) convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, em 2ª (segunda) convocação, com qualquer número.*

§3º *Para participar da assembléia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada no momento da instalação.*

§4º *O credor poderá ser representado na assembléia-geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos do processo em que se encontre o documento.*

§5º *Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que não comparecerem, pessoalmente ou por procurador, à assembléia.*

§6º *Para exercer a prerrogativa prevista no § 5º deste artigo, o sindicato deverá:*

I – *apresentar ao administrador judicial, até 10 (dez) dias antes da assembléia, a relação dos associados que pretende representar, e o trabalhador que conste da relação de mais de um sindicato deverá esclarecer, até 24 (vinte e quatro) horas antes da assembléia, qual sindicato o representa, sob pena de não ser representado em assembléia por nenhum deles; e*

§7º *Do ocorrido na assembléia, lavrar-se-á ata que conterá o nome dos presentes e as assinaturas do presidente, do devedor e de 2 (dois) membros de cada uma das classes votantes, e que será entregue ao juiz, juntamente com a lista de presença, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.*

➤ **Presidência e Representação:**

- Preside a Assembléia: o administrador, que nomeia qualquer credor como secretário;
 - ❖ Se houver conflito de interesses com o administrador, preside o maior credor presente (% de créditos)
- Representação dos credores: por negócio jurídico de atribuição:
 - ❖ Credor comum: tem 24hs antes da assembléia para apresentar o instrumento ou indicar folhas dos autos em que se encontra;
 - ❖ Credor trabalhista, representado pelo sindicato: tem 10 dias para apresentar uma lista dos credores que deseja representar.
 - Se o credor constar em mais de uma lista de sindicato, ele tem 24hs para indicar qual sindicato o representa.

➤ **Dinâmica:**

- Presença; formação da mesa; discussão; deliberação; ata (presentes, assinatura do administrador, do devedor, e de dois credores de cada classe). Apresentada em 48hs para o juiz.

➤ **Instalação:**

- Quorum:
 - ❖ 1ª convocação: 50% dos créditos de cada classe;
 - ❖ 2ª convocação: qualquer número.

- **Art. 41.** A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:
I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
II – titulares de créditos com garantia real;
III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.
§1º Os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho votam com a classe prevista no inciso I do caput deste artigo com o total de seu crédito, independentemente do valor.
§2º Os titulares de créditos com garantia real votam com a classe prevista no inciso II do **caput** deste artigo até o limite do valor do bem gravado e com a classe prevista no inciso III do **caput** deste artigo pelo restante do valor de seu crédito.
- **Composição:**
- Credores trabalhistas e acidentários;
 - ❖ Há limitação quanto ao crédito trabalhista, mas na assembléia participa integralmente.
 - Credores com garantia real;
 - ❖ No caso dos credores com garantia real, o voto será limitado ao valor do bem, se o crédito ultrapassar, pela diferença o credor participa na classe dos quirografários.
 - Credores quirografários, privilégio especial e privilégio geral.
- **Art. 38.** O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito, ressalvado, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, o disposto no § 2º do art. 45 desta Lei.
Parágrafo único. Na recuperação judicial, para fins exclusivos de votação em assembléia-geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de realização da assembléia.
- **Art. 39.** Terão direito a voto na assembléia-geral as pessoas arroladas no quadro-geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada pelo administrador judicial na forma do art. 7º, § 2º, desta Lei, ou, ainda, na falta desta, na relação apresentada pelo próprio devedor nos termos dos arts. 51, incisos III e IV do **caput**, 99, inciso III do **caput**, ou 105, inciso II do **caput**, desta Lei, acrescidas, em qualquer caso, das que estejam habilitadas na data da realização da assembléia ou que tenham créditos admitidos ou alterados por decisão judicial, inclusive as que tenham obtido reserva de importâncias, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 10 desta Lei.
§1º Não terão direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação os titulares de créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei.
§2º As deliberações da assembléia-geral não serão invalidadas em razão de posterior decisão judicial acerca da existência, quantificação ou classificação de créditos.
§3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.
- **Voto:**
- O poder de voto é representado pela titularidade do crédito.
 - Podem votar:
 - ❖ Regra: credor que conste na lista apresentada
 - 1º edital: credores da lista do devedor;
 - 2º edital: credores da lista do administrador;
 - Por fim: quem constar no quadro geral dos credores.
 - ❖ Também poderá votar quem tiver realizado pedido de reserva.
 - Não podem votar:
 - ❖ Créditos retardatários; (49, §3º e 4º); crédito de natureza contratual (não modificado pela recuperação – conflito de interesses).
 - Retardatário é o crédito apresentado após o prazo de 15 dias da publicação do 1º edital, salvo crédito trabalhista ou que já constar da lista.
- **Problema – art. 39, §2º e §3º**
- Deliberações posteriores modificativas do poder de voto não invalidam as deliberações anteriores. Se houver fraude cabe pretensão indenizatória.
 - Segundo Fabio Ulhoa a determinação visa conferir segurança às deliberações, pois se não fosse assim o processo de deliberação ficaria prejudicado.
 - Segundo Manoel Justino entende que os parágrafos estão interligados, sendo que o parágrafo 2º prestigia a fraude, por isso ambos seriam ilegais.
 - Segundo Jorge Lobo, em relação ao §2º se houver vício na formação é possível invalidar as deliberações, mas essa situação estaria enquadrada no §3º.
 - Segundo Campinho essa é uma situação de estabilidade e celeridade, por isso a validade das deliberações é mantida, sendo que se há fraude há como recompor a pretensão sofrida.

→ **Art. 40.** Não será deferido provimento liminar, de caráter cautelar ou antecipatório dos efeitos da tutela, para a suspensão ou adiamento da assembléia-geral de credores em razão de pendência de discussão acerca da existência, da quantificação ou da classificação de créditos.

→ **CF/88, art.5º, XXXV:** a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito

➤ **Art. 40 LREF x Art. 5º, XXXV, CF/88:**

- Sobre a Constitucionalidade do dispositivo:
 - ❖ Para Manoel Justino: é Inconstitucional.
 - ❖ Para Fabio Ulhoa é um pedido juridicamente impossível (absurdo).
 - Pois qualquer ameaça a direito tem uma ação respectiva.
- Existe um agravo de instrumento em que pode pedir liminar para votar, e o tribunal pode conceder efeito suspensivo,

➤ Exercício do voto: mecanismos

→ **Art. 42.** Considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia-geral, exceto nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial nos termos da alínea a do inciso I do **caput** do art. 35 desta Lei, a composição do Comitê de Credores ou forma alternativa de realização do ativo nos termos do art. 145 desta Lei.

→ **Art. 43.** Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembléia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, colateral até o 2º (segundo) grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do sócio controlador, de membro dos conselhos consultivo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

→ **Art. 44.** Na escolha dos representantes de cada classe no Comitê de Credores, somente os respectivos membros poderão votar.

→ **Art. 45.** Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

→ **Art. 46.** A aprovação de forma alternativa de realização do ativo na falência, prevista no art. 145 desta Lei, dependerá do voto favorável de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos presentes à assembléia.

➤ **Mecanismo de Voto:**

- Regra para aprovação: 50% + 1 dos créditos presentes;
- Exceções:
 - ❖ Plano de Recuperação:
 - Deliberação tomada por classe;
 - Em cada classe há uma forma da tomada do voto distinta.
 - ⊗ Garantia real e credores quirografários: Dupla Maioria, por cabeça em crédito: mais da metade dos credores pessoas e mais da metade dos créditos presentes na classe com garantia real e quirografária.
 - ⊗ Trabalhista: por cabeça da maioria simples dos presentes, para evitar a elitização do credito trabalhista.
 - ❖ Falência, para modificação da forma de liquidação
 - Quorum qualificado de 2/3 dos créditos presentes

7. VERIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DE CRÉDITOS

➤ **Função:**

- Procedimento direcionado a definir e organizar o passivo do devedor
 - ❖ Também chama-se de acertamento do passivo, expressão retirada do direito italiano (ligada à natureza do procedimento).

→ **Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

➤ **Fase Administrativa:**

- Processa-se perante o administrador judicial.
- Início: Publicação de edital com a relação dos credores;
 - ❖ Recuperação Judicial: art. 51, III.
 - ❖ Falência: art. 99, III.
 - ❖ Auto-falência: art. 105, II.
- Divergência e Habilitação:
 - ❖ Se a lista apresentada pelo administrador tiver alguma divergência, o credor que quiser se habilitar ou corrigir algo, deve apresentar um pedido ao administrador em 15 dias, contendo os requisitos do artigo 9º:
 - Qualificação (nome e endereço);
 - Valor, causa e classificação do crédito;
 - Comprovação ou provas (originais);
 - Garantia (indicar instrumento);
 - Especificação do objeto da garantia.
- Resposta do Administrador:
 - ❖ O administrador tem 45 dias para fazer a verificação de todos os pedidos.
 - ❖ Em seguida é publicado um novo edital com a relação de credores atualizada.
 - ❖ Esse edital deve fazer referência aos documentos utilizados para a decisão e onde eles estão disponíveis.
- Se todos os créditos forem tidos por corretos por todos interessados a relação e homologada pelo juiz como quadro geral dos credores.
- Se houver impugnação dá-se abertura à fase judicial.

→ **Art. 8º** No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

→ **Art. 9º** A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

➤ **Fase Judicial:**

- Trata-se de verdadeiro processo contencioso que tem início com a publicação do edital resultante e a existência de impugnações direcionadas ao juiz e assinadas por advogado no prazo de 10 dias.
 - A impugnação tem por objeto a admissão, redução, exclusão ou reclassificação dos créditos.
 - Legitimados:
 - ❖ Qualquer credor;
 - ❖ O devedor;
 - ❖ Comitê de credores;
 - ❖ Ministério Público.
- **Art. 11.** *Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.*
- **Art. 12.** *Transcorrido o prazo do art. 11 desta Lei, o devedor e o Comitê, se houver, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo comum de 5 (cinco) dias.*
Parágrafo único. *Findo o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.*
- **Art. 13.** *A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tiver o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.*
Parágrafo único. *Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.*
- Procedimentos:
 - ❖ Petição com documentos e provas;
 - ❖ Contestação (prazo de 5 dias);
 - ❖ Devedor e Comitê (prazo de 5 dias);
 - ❖ Parecer do Administrador (prazo de 5 dias).
 - As impugnações são direcionadas ao juízo universal, mas no caso de créditos trabalhistas (decorrentes de ação trabalhista) são direcionadas ao juiz da ação trabalhista.
- **Art. 14.** *Caso não haja impugnações, o juiz homologará, como quadro-geral de credores, a relação dos credores constante do edital de que trata o art. 7º, § 2º, desta Lei, dispensada a publicação de que trata o art. 18 desta Lei.*
- **Art. 15.** *Transcorridos os prazos previstos nos arts. 11 e 12 desta Lei, os autos de impugnação serão conclusos ao juiz, que:*
I – *determinará a inclusão no quadro-geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no § 2º do art. 7º desta Lei;*
II – *julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;*
III – *fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos e decidirá as questões processuais pendentes;*
IV – *determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.*
- **Art. 16.** *O juiz determinará, para fins de rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.*
Parágrafo único. *Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.*
- Em seguida o processo vai a conclusão e o juiz terá três opções:
 - ❖ Incluir no quadro geral de credores os créditos não impugnados (natureza homologatória);
 - ❖ Julgamento das ações incidentais (impugnações instruídas de forma satisfatória);
 - ❖ Designar Instrução: se houver questões processuais pendentes.
 - A sentença faz coisa julgada material.
- **Art. 17.** *Da decisão judicial sobre a impugnação caberá agravo.*
Parágrafo único. *Recebido o agravo, o relator poderá conceder efeito suspensivo à decisão que reconhece o crédito ou determinar a inscrição ou modificação do seu valor ou classificação no quadro-geral de credores, para fins de exercício de direito de voto em assembléia-geral.*

- Recurso – Art. 17:
 - ❖ Do julgamento das impugnações cabe agravo de instrumento:
 - Efeito suspensivo: para fins de voto;

→ **Art. 18.** *O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.*

Parágrafo único. *O quadro-geral, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e a classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da decretação da falência, será juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da data da sentença que houver julgado as impugnações.*

➤ **Formação do Quadro Geral dos Credores:**

- Feito isso é formado o quadro geral dos credores;
- Administrador:
 - ❖ Créditos e sua classificação;
 - ❖ Assinatura do Juiz;
 - ❖ Publicação do edital: 5 dias após a sentença da última sentença de impugnação.

8. AÇÃO RESCISÓRIA ESPECÍFICA

→ **Art. 19.** *O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro-geral de credores.*

§1º *A ação prevista neste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo da recuperação judicial ou da falência ou, nas hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, desta Lei, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.*

§2º *Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.*

- É uma espécie de rescisão, embora haja uma corrente que entende que é uma ação de revisão.
- Essa ação é específica porque possui características próprias:
- **Procedimento Específico**
 - Objeto imediato: rescisão da sentença da impugnação;
 - Objeto mediato: exclusão, retificação ou reclassificação do crédito;
 - Causa: Dolo, fraude, simulação, erro essencial e documentos.
 - Prazo: Até o encerramento da recuperação ou falência – Decadencial.
 - Legitimados: Qualquer credor; o Comitê de Credores; o Administrador Judicial e o Ministério Público.
 - ❖ Devedor: há uma falha na lei que não trata do assunto.
 - Na falência realmente não faria sentido admitir o devedor;
 - Na recuperação devedor deveria ser admitido, diante da sua pretensão e diminuir os créditos.
 - É possível admitir, apesar da falta de previsão legal, tendo em vista a existência de interesse e relação entre os sujeitos.
 - Competência: O juiz universal, com exceção nas ações trabalhistas.
- O credor não tem direito a qualquer pagamento (referente ao crédito objeto da ação) enquanto pendente a rescisória, exceto se prestar caução.

9. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA

→ **Art. 10.** *Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.*

§1º *Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.*

§2º *Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.*

§3º *Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.*

§4º *Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.*

§5º *As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.*

§6º *Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito.*

➤ **Habilitação retardatária** é a apresentação do crédito, por qualquer credor, após o prazo de 15 dias da publicação do primeiro edital.

- Antes da formação do Quadro Geral de Credores: A habilitação segue o regime jurídico da impugnação (impugnação travestida).
- Depois da formação do Quadro Geral de Credores: Ação ordinária de retificação do Quadro Geral dos Credores.

➤ **Efeitos da Habilitação Retardatária:**

- O principal efeito é o impedimento do exercício do direito de voto
 - ❖ Permanece o direito de voz;
 - ❖ Há duas exceções:
 - Credores trabalhistas;
 - Credores que já estiverem no Quadro Geral de Credores.
- Efeitos específicos na falência:
 - ❖ Perda do direito de rateio;
 - ❖ Sujeita-se ao pagamento de custas;
 - ❖ Os acessórios (juros) não serão computados no crédito.

Verificação e Habilitação dos Créditos

